

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900044001062

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE URUAÇU

Assunto: RECRENCIAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL INFANTIL ARCO - IRIS

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 162/2020

## 1. Histórico

A **Escola Municipal Infantil Arco-Íris** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Antônio Correia de Miranda, S/N, Centro, em Amaralina/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, credenciamento e a renovação de autorização da educação infantil.

## 2. Análise

A **Escola Municipal Infantil Arco-Íris** requer a validação, credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil desde 2001 até a presente data.

A escola possui sede própria, 4 salas de aula, sala para secretária, sala de professores, sala de direção, quadra de esporte coberta, 01 refeitório, banheiro masculino e banheiro feminino, cantinho de leitura fica dentro das salas de aula.

Promoção, evasão e transferência, folha 164.

O Alvará da Vigilância Sanitária para o exercício de 2019 anexo à fl.170. Em relação ao Certificado do Corpo de Bombeiros a unidade justifica que ainda não foram realizadas todas as adequações para emissão do certificado, fl. 169, mas que as mesmas estão sendo providenciadas.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 4 turmas ativas, 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 6 professores, 2 estão cursando o ensino médio e 1 está ministrando disciplinas fora da sua formação.

Esta conselheira relatora se surpreendeu com o período em que a Escola Municipal Infantil Arco-Iris ficou sem ato autorizativo, à deriva da lei. A unidade foi criada em 2000 e a oferta de

ensino desde então se deu de maneira ilegal. Em que pese a irresponsabilidade dos gestores do município, não podemos isentar a omissão de ação da então Superintendência Regional de Educação da Secretaria de Educação, que neste longo período não tomou qualquer providência para a regularização da unidade escolar. É lamentável o ocorrido, cabendo-nos agora somente regularizar tais erros para a garantia dos direitos dos alunos.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Advertir** os gestores municipais que foram omissos quanto à regularização da unidade escolar, pois agiram de maneira irresponsável e lesiva aos direitos dos alunos, solicitando ao Poder Executivo Municipal que tome as providências cabíveis para que os culpados, se conhecidos, sejam cientificados da omissão cometida e do teor deste Parecer/Voto.
- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Infantil Arco-Íris**, localizada na Rua Antônio Correia de Miranda, S/N, Centro, em Amaralina/GO, mantida pelo Poder Público Municipal referentes à oferta da educação infantil, desde 2001 até a presente data.
- **Credenciar** a **Escola Municipal Infantil Arco-Íris** como instituição de ensino da educação básica até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** a educação infantil da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º -

*Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2020.**

**Maria Ester Galvão de Carvalho**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 21/02/2020, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011545930** e o código CRC **31F0B47B**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900044001062



SEI 000011545930